



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1423 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Cobrança de dívidas

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; n1 do artigo 570 CC

Pedido do Consumidor: Anulação do valor cobrado pelo estacionamento de forma integral, e reembolso do valor de €3,60, ainda não devolvido; devolução do valor pago indevidamente pela multa de €132,00.

SENTENÇA Nº 540 / 2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Nos termos do disposto no n1 do artigo 570 CC quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram se a indemnização deve ser totalmente concedida ou mesmo excluída



1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização no valor de €135,60 vem alegar na sua reclamação inicial que é titular do contrato ----- no --- e utilizador da aplicação de estacionamento, tendo utilizado a mesma no dia 27/09/2021, pagando a quantia global de €6,80, da qual já lhe foi restituída a quantia de €3,20, relativamente ao aparcamento na Rua -----, não obstante ao chegar a viatura a mesma estava bloqueada, ocasionando-lhe o pagamento de uma coima de €132,00 por estacionamento em lugar exclusivo a residentes com dístico.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação, tendo não obstante junto prova documental e arrolado testemunhas

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €135,60

2.2 Valor da causa

€135,60 (cento e trinta e cinco euros e sessenta cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



1. O Requerente é titular do contrato com a Requerida n --- e utilizador da aplicação de estacionamento disponibilizado pela mesma
2. Em 27/09/2021 o Requerente utilizou a referida aplicação para pagamento do estacionamento na Rua ----- entre as 10:06h e as 18:39h, tendo pago o valor total de €6,80
3. A operação foi permitida pela aplicação da Requerida
4. A referida rua é zona de estacionamento exclusiva a residentes com dístico válido, conforme sinalização vertical localizada na mesma
4. O Requerente liquidou a quantia de €132,00 por nessa data ter sido levantado auto contraordenacional por estacionamento indevido na data e hora e local referido no ponto 2 da matéria dada por provada
5. A Requerida restituiu ao Requerente a quantia de €3,20

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de acordo das partes, confrontados os factos alegados nas respetivas peças processuais e ainda declarações de parte da Reclamante, o que corroborou a prova documental junta aos autos pelo próprio Requerente. Factos estes corroborados pela prova documental, mormente as fotografias da rua em questão sendo perceptível a existência de sinalização vertical delimitando zona de estacionamento exclusivo a residentes com dístico válido e bem assim teve o tribunal ainda em consideração a inquirição da testemunha ----

**

3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço celebrado com a Requerida, contrato bilateral em que uma das partes se obriga a prestar determinado serviço mediante o pagamento de preço.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Pelo que, o peticionado pelo Requerente assenta na eventual responsabilidade contratual da Requerida por incumprimento das suas obrigações contratuais, dependendo pois da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Ao permitir o pagamento, sendo que da própria aplicação consta o exato local, rua, em que o Requerente estacionou o carro, não diligenciou a Requerida pelo cumprimento pontual das suas obrigações contratuais

Porém e, apesar de se poder afirmar um incumprimento contratual pela Requerida ao permitir o pagamento de estacionamento em zona indevida, não se pode descurar que o Requerente não atuou de forma diligente porquanto ignorou a sinalética vertical existente no local advertindo da proibição de estacionamento a quem não reunisse as condições de residente com dístico válido. Atuação, esta, que lhe ocasionou processo contraordenacional, que não poderá ser imputado à Requerida, pela falta de diligência referida do próprio Reclamante, assim a sua atuação concorreu para o dano cuja indemnização peticiona, não podendo este Tribunal descurar esse mesmo facto, nos termos do disposto no n1 do artigo 570 do CC, ou seja quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram se a indemnização deve ser totalmente concedida ou mesmo excluída

Assim entende este Tribunal ser de reduzir a indemnização a atribuir ao Requerente, delimitando-se a mesma ao valor do serviço pago pelo Requerente à Requerida, ainda não restituído, ou seja €3,60, e excluindo-se o valor pago a título de coima contraordenacional.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de €3,60 (três euros e sessenta cêntimos), absolvendo-a no demais peticionado.

Notifique-se.

Lisboa, 30/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)